



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 4746/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5064/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**EMENTA: INSTITUI O SELO
PATERNIDADE ATIVA
DESTINADO À PRORROGAÇÃO
DA LICENÇA MATERNIDADE E
PATERNIDADE MEDIANTE
CONCESSÃO DE INCENTIVO
FISCAL.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilustre Vereadora Júlia Casamasso no qual "INSTITUI O SELO PATERNIDADE ATIVA DESTINADO À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) *transferência temporária de sede do Governo;*

h) *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) *e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A política de licença paternidade ativa pode ter efeitos indesejados, como aumentar a carga sobre os colegas de trabalho ou prejudicar a competitividade da empresa em relação a outras que não oferecem esses benefícios, além de aumentar os custos para as empresas, especialmente para aquelas de pequeno porte ou com recursos limitados. Isso pode ser visto como uma carga adicional em um momento em que muitas empresas já estão enfrentando dificuldades financeiras. Ademais as empresas devem ser livres para decidir como oferecer benefícios aos seus funcionários, sem a pressão de um selo ou certificação. Dessa forma, com a devida vênia, voto de forma **CONTRÁRIA**.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **CONTRÁRIA** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 10 de abril de 2024

Octavio S. C. de Peralta

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Maria Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal